

PARECER JURÍDICO

Processo Sei nº 9990000001.015053/2025-78

PARECER n. 229/2025

Exma. Sra.
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública – Geral

EMENTA: Pregão Eletrônico 221/2025 – aquisição de 02 (dois) veículos tipo VAN, sendo uma para transporte de passageiros e outra para transporte de cargas – Aprovado.

I – RELATÓRIO

1.1 Trata-se de processo administrativo destinado à realização de pregão eletrônico visando à aquisição de 02 (dois) veículos tipo VAN, sendo uma para transporte de passageiros e outra para transporte de cargas, conforme Documento de Formalização da Demanda originária da Diretoria de Transportes e Serviços Gerais (ID 0704579) e Termo de Referência (ID 0712908).

1.2. O processo em análise está interligado ao processo relacionado nº **9990000001.013201/2025-10** constando a seguinte documentação:

Nº SEI	Documento	Data
0677308	Memorando 102	03/10/2025
0677311	Estudo Técnico Preliminar - ETP	03/10/2025
0681522	Orçamento 01	08/10/2025
0681525	Orçamento 02	08/10/2025
0689783	Despacho	21/10/2025
0691442	Memorando 207	23/10/2025
0696940	Manifestação	03/11/2025
0697187	Decisão	03/11/2025
0697301	Despacho	03/11/2025

1.3. Instruem os autos em análise os seguintes documentos constantes no SEI:

Nº SEI	Documento	Data
0704578	Memorando 121	12/11/2025
0704579	Documento de Formalização da Demanda - DFD	12/11/2025
0704583	Termo de Referência de Bens - Pregão	12/11/2025
0706002	Relatório 141/2025	13/11/2025
0706005	Relatório 141/2025	13/11/2025

0706016	Relatório 141/2025	13/11/2025
0706917	Email	14/11/2025
0706919	Orçamento STRADA FIAT	14/11/2025
0706923	Orçamento AUTOMAX	14/11/2025
0706931	Orçamento THOR	14/11/2025
0706981	Mapa 533/2025	14/11/2025
0706984	Mapa 534/2025	14/11/2025
0706985	Relatório de Pesquisa de Preço	14/11/2025
0707099	Despacho	14/11/2025
0707105	Memorando 128	14/11/2025
0708078	Memorando 345	17/11/2025
0709779	Despacho	19/11/2025
0710019	Solicitação de Dotação Orçamentária e Financeira	19/11/2025
0710104	Declaração Disponibilidade Orçamentária Financeira	19/11/2025
0712094	Informativo	25/11/2025
0712144	Informativo	25/11/2025
0712197	Memorando 1111	25/11/2025
0712882	Informativo	26/11/2025
0712907	Memorando 128	26/11/2025
0712908	Termo de Referência de Bens - Pregão	26/11/2025
0713004	Resolução	26/11/2025
0713292	Mapa	26/11/2025
0713293	Relatório de Processo de Compras	26/11/2025
0713326	Editais	26/11/2025
0713328	Memorando 1119	26/11/2025

1.3. Nesses termos, o procedimento foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise de sua regularidade jurídica, conforme determina o art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2.2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de

legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.3. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.4. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.5. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Da Fase Preparatória – Estudo Técnico Preliminar

3.1. A Lei n. 14.133/2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

3.1.1. Conforme determina o art. 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve observar diversas exigências:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará

obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

3.1.2. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

3.1.3. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

3.2. Consta nos autos no Documento de Formulação de Demanda (ID 0704579), em que a Diretoria de Transportes e Serviços Gerais da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais justificou a contratação nos seguintes termos:

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG – verifica a necessidade de substituição de um veículo tipo van de carga atualmente destinado ao transporte de materiais para unidades do interior do Estado. O bem em questão, modelo CITROEN/JUMPER F35LH 23S, ano 2016/2017, já acumula mais de 216.000 km rodados e apresenta elevado custo de manutenção, o que compromete sua confiabilidade, disponibilidade e eficiência operacional. Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a substituição do referido veículo, com posterior encaminhamento para alienação em leilão público, em conformidade com as normas vigentes. De forma complementar, observa-se a necessidade de ampliação da frota de vans de passageiros, em razão do aumento contínuo das demandas institucionais relacionadas a eventos, mutirões e atividades de atendimento ao público. Atualmente, a DPMG dispõe de apenas um veículo com essa configuração – FIAT SCUDO, ano 2023/2024 – com capacidade para 9 passageiros e motorista. Essa quantidade tem se mostrado insuficiente, uma vez que: o veículo frequentemente encontra-se em utilização, impossibilitando o atendimento de solicitações simultâneas; determinados eventos e deslocamentos envolvem número de pessoas superior à sua capacidade, exigindo a utilização de múltiplos veículos menores para uma

mesma atividade, com incremento de custos e redução da eficiência logística; a limitação da frota impacta diretamente a agilidade e a qualidade do suporte prestado às atividades finalísticas e administrativas da Instituição. Dessa forma, além da necessária substituição da van de carga, justifica-se a incorporação de um novo veículo tipo van de passageiros, com capacidade para 9+1 lugares, de modo a assegurar maior eficiência, segurança, economia e racionalidade no transporte institucional, adequando a frota às necessidades atuais e futuras da DPMG.

3.3 No procedimento relacionado ao presente o processo (nº 9990000001.013201/2025-10) foi apresentado pelo Demandante o Estudo Técnico Preliminar (ID 0677311) em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução DPMG 2443/2024 que já foi objeto de manifestação desta Assessoria Jurídica (ID 0696940).

3.3.1. O Estudo Técnico Preliminar foi devidamente aprovado pela autoridade competente nos termos do art. 11, parágrafo único, da Resolução DPMG 2343/2024 (Decisão 0697187):

Trata-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado pela Diretoria de Transportes e Serviços Gerais - DTSG, com o objetivo de aquisição de veículo do tipo VAN de passageiros. Com isso, foram apresentadas a fundamentação da necessidade da aquisição, bem como todas as documentações pertinentes ao objeto, demonstrando a necessidade de incremento à frota da Defensoria Pública, de forma a realizar o atendimento às unidades de forma mais eficiente. Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar - ETP, autuado neste processo, possui os requisitos legais exigidos, estando em conformidade com art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Considerando o que consta nos arts. 11 e 12 da Resolução DPG n. 2343/2024, a manifestação jurídica ID (0696940) e, nos termos do parágrafo único do art. 11 da referida Resolução, APROVO o Estudo Técnico Preliminar ID (0677311).

Assim, prossiga-se o procedimento pela área demandante, com vistas à elaboração de termo de referência e demais documentos necessários, inclusive com o cumprimento do disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021.

Definida a melhor solução para instituição, passa-se à análise da realização do pregão eletrônico.

Do Pregão Eletrônico

3.4. No âmbito do Estado de Minas Gerais, a matéria está regulamentada pelo Decreto n.º 48.723, de 24 de novembro de 2023, que trata da licitação pelos critérios de julgamento de menor preço e maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras.

3.4.1. Saliente-se que por força da autonomia da DPMG a mesma não está subordinada as normas aplicáveis ao Poder Executivo. No entanto, em razão da Instituição utilizar o Portal de Compras do Estado que, de toda sorte, segue os normativos do Poder Executivo, os atos normativos serão aplicados aos procedimentos licitatórios, no que couber conforme disposto no art. 20 da Resolução DPMG nº 2343/2024.

3.5. *In casu*, verifica-se no termo de referência (ID 0712908), item 1.2 (Caracterização do Objeto), declaração de que se trata de bem comum, por isto, em face da

referida manifestação passível de ser licitado por meio da modalidade licitatória pregão eletrônico.

Da instrução do Procedimento

3.6. Dando seguimento a fase interna, e em cumprimento ao disposto nos artigos 6º XXIII e 40, §1º e 47 da Lei 14.133/2021, percebe-se que o Termo de Referência (ID 0712908) definiu clareamento o objeto e as condições, fundamentação e os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, os critério de medição e pagamento, os procedimentos de transição e finalização do contrato, o modelo de gestão da contratação, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as exigências para habilitação do licitante, as obrigações específicas das partes, as infrações e sanções, a estimativa do valor e a adequação orçamentária.

3.7. O Demandante apresentou o Relatório de Pesquisa de Preço (ID 0706985) com as informações inerentes à realização do levantamento de mercado e justificativas para as formas não utilizadas na pesquisa.

3.7.1. Complementando o relatório foram anexados os documentos de ID 0706002, 0706005, 0706016, 0706917, 0706919, 0706923 e 0706931.

3.7.2. Finalizada a pesquisa de preços, foi gerado o Mapa de Preços (ID 0706981 e 0706984).

3.8. Em seguida o processo fora cadastrado no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD, tendo-se obtido o Relatório de Processo de Compras (0713293).

3.9. Arrematando, observa-se a existência de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, preenchida pelos setores competentes (ID 0710104), documento em que também consta a autorização da Exma. Subdefensora Pública- Geral Administrativa para continuidade do procedimento.

Da Minuta do Edital

3.10. Passa-se a analisar a regularidade jurídica da minuta de edital apresentada (ID 0713326), para verificar sua consonância com o art. 25 da Lei 14.133/2021.

3.11. Como dito anteriormente, buscando a segurança e agilidade do procedimento, a minuta em análise foi elaborada conforme modelo apresentado pela SEPLAG.

3.12. Observa-se que o edital contém no preâmbulo a indicação de que o certame está sendo realizado pela DPMG, a modalidade, o tipo da licitação e menção a legislação que rege a licitação

3.13. Posteriormente, o edital disciplina nas Disposições Preliminares sobre o local, dia e hora para recebimento das propostas, bem como para início da abertura da sessão do pregão.

3.13.1. Ressalta-se, no ponto, ser necessária a observância das datas a constarem desta cláusula para que seja resguardado o prazo mínimo entre a data de divulgação do edital e a data fixada para apresentação das propostas, conforme determina o art. 55 da Lei n. 14.133/2021.

3.14. Constam ainda do edital, cumprindo o que determina a legislação pertinente: a) o objeto da licitação; b) a forma e prazos para pedido de esclarecimento e impugnação do ato

convocatória; c) as condições de participação, a regras para apresentação da proposta; d) as informações sobre a abertura da sessão e da etapa de lances; e) a diretrizes para o julgamento da proposta; f) os requisitos de habilitação jurídica, fiscal e econômica (ficando a qualificação técnico-operacional a cargo do Termo de Referência), g) os prazos e regras para interposição de recurso; g) os casos e procedimento para revogação e anulação do certame; h) a reabertura da sessão pública; i) a adjudicação e homologação; j) a contratação, k) os casos de subcontratação, l) a exigência de garantia financeira da execução; m) a forma de pagamento, n) as sacões administrativas e, por fim: o) as disposições finais.

3.14.1 Como anexo ao edital está o termo de referência (anexo I) e o modelo de proposta comercial (anexo II).

Da minuta do contrato

3.15. Quanto à regularidade jurídica da minuta contratual, previstas no Anexo III do edita (ID 0713326), verifica-se que, em linhas gerais, as cláusulas cumprem as exigências previstas nos artigos 89 e 92, da Lei n.º 14133/2021.

3.15.1. No preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato e ao Pregão Eletrônico ao qual está vinculado.

3.15.2. A **cláusula primeira** descreve o objeto, seu detalhamento e a vinculação da contratação ao termo de referência, aviso de licitação, edital de licitação e as informações inseridas no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, a proposta comercial do contratado e eventuais anexos aos documentos citados. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem, os modelos de execução e gestão contratual, a vigência do contrato, o preço e a dotação orçamentária pela qual correão as despesas da contratação.

3.15.3. As **cláusulas sexta, sétima, oitava e nona** tratam da forma de pagamento, da alteração de preços, das obrigações da contratante e contratada e da garantia da execução.

3.15.4. Por sua vez, as **cláusulas décima, décima primeira e décima segunda** definem as sanções administrativas, os casos de extinção do processo e as regras referentes à Proteção e Informação de Dados – LGPD.

3.15.5. Por fim, as **cláusulas terceira, décima quarta, décima quinta e décima sexta** foram apresentadas as hipóteses de alteração do contrato, como serão realizadas as soluções dos casos omissos, a forma de publicação (estabelecendo o dever de publicação no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP e também no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais) e o foro.

Das Disposições Gerais

3.16. Além disto, cumpre salientar que se exige, das autoridades administrativas competentes para a realização dos atos relacionados ao procedimento licitatório, a condução de suas atividades em conformidade com os princípios aplicáveis à licitação, bem como os que regem a Administração Pública em geral, previstos constitucionalmente (art. 37), especialmente o da supremacia e indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, o da moralidade e

da probidade administrativa.

3.17. Derradeiramente, impende frisar, conforme mencionado anteriormente, a análise que ora se procede da minuta do edital, termo de referência e contrato é puramente jurídica, perpassa pela análise da conformidade do texto com o ordenamento jurídico, em especial com os requisitos da Lei nº 14.133/2021.

3.18. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor **do edital de licitação e dos seus anexos** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.18.1. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

4.1. Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas, **concluo pela regularidade jurídica do procedimento administrativo em análise**, em especial da realização da licitação na modalidade pregão eletrônico para aquisição de 02 (dois) veículos tipo VAN, sendo uma para transporte de passageiros e outra para transporte de cargas.

4.2. Da mesma forma, opino pela regularidade da minuta de edital e da minuta de contrato que consta como anexo III (ID 0713326).

4.3. Conforme disposição contida no art. 16 da Resolução DPMG 2343/2024 c/c art. 8º, §3º do Decreto Estadual nº 48.587/2023, deverá o Diretor de Compras e Contratos designar o agente de contratação (Pregoeiro), a equipe de apoio e os suplentes antes do início da fase externa do procedimento, considerando que a servidora Bárbara de Araújo Meireles atuou na fase interna do procedimento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2025

Priscila Newley Kopke
Assessoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Newley Kopke**, Assessora Jurídica, em 02/12/2025, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0717267** e o código CRC **77E4DCFB**.

